



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.900843/2010-91
ACÓRDÃO	1401-008.063 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte do IRPJ apurado, é necessária a comprovação cumulativa da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Ausente a prova do oferecimento das receitas à tributação, mantém-se o reconhecimento apenas parcial do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-012.047 (fls. 476) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório em litígio.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 451/467) contra o Despacho Decisório – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 16.458/2022, de folhas 438/445, que deferiu apenas parcialmente o direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, reclamado por meio da DCOMP de nº 05216.52366.271206.1.3.02-1768.

O crédito é originado da sucedida Itapisserra Mineração S/A (CNPJ 51.011.955/0001-85), transferidos para a sucessora, ora Manifestante, após o evento de incorporação havido em 31/10/2006, e totaliza R\$ 466.971,27.

Inicialmente, através do processamento eletrônico do pedido, foi emitido o Despacho Decisório 863127778 (fl. 18), de 19/05/2010, que não reconheceu o direito creditório, pois não havia sido comprovada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito informado na DCOMP.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade em 29/06/2010, esta 3ª Turma da DRJ03 (antes DRJ/FOR) proferiu o acórdão nº 08-40.772, de 20 de outubro de 2017, confirmando a ocorrência do evento de sucessão e determinando o retorno dos autos para a unidade de origem para exame do pedido formulado, visto não ter sido praticado qualquer análise da materialidade do direito creditório por aquela unidade.

Ato contínuo, foi exarado o Despacho Decisório – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 26.896/2021, o qual reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 270.697,58. Em função deste último despacho conter erros materiais, relativos ao cálculo do valor do crédito, foi emitido o Despacho Decisório – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 16.458/2022, ora combatido, corrigindo o valor do crédito deferido para R\$ 273.645,1

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”. (Súmula CARF nº 80)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

É válido o despacho decisório em cuja fundamentação legal tenha havido omissão de dispositivo legal aplicado, desde que a descrição dos fatos contenha elementos suficientes para a perfeita compreensão da acusação, ficando evidente a ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização se revela prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi cientificada em 05/06/2023 (fls. 489) e apresentou recurso voluntário em 06/07/2023 (fls. 493 a 499) sustentando, em síntese: a) excesso de formalismo e violação da verdade material; b) necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício,

independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Além disso, para a dedução do IRRF do imposto a pagar na apuração do IRPJ, é necessário que as receitas correspondentes sejam computadas na determinação do lucro real. É o que se observa da leitura do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, são duas as condições para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do IRPJ: a) a comprovação da retenção; e b) o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Este entendimento está consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que editou a Súmula CARF nº 80 com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A decisão recorrida concluiu que as receitas correspondentes às retenções não foram integralmente informadas na apuração do resultado. Como demonstrado acima, as receitas sobre as quais incidiram as retenções somaram R\$ 2.334.857,48 (R\$ 1.614.877,57 + R\$ 719.979,91), enquanto na Ficha 06A da DIPJ o valor da receita financeira informado foi de R\$ 1.368.114,63.

A recorrida não fez qualquer prova do oferecimento das receitas à tributação, alegando, tão-somente, que há formalismo em excesso.

Sem a razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira